



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Décima Quinta Câmara de Direito Público

**Registro: 2025.0000422526**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1592611-41.2019.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante MUNICÍPIO DE GUARULHOS, é apelado LUCIMONE DE FATIMA DAMACENA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), SILVA RUSSO E EUTÁLIO PORTO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**ERBETTA FILHO**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Décima Quinta Câmara de Direito Público

**Apelação nº 1592611-41.2019.8.26.0224**

Apelante : **Município de Guarulhos**  
Apelada : **Lucimone de Fatima Damacena**  
Comarca : **Guarulhos**

**Voto nº 50.192.**

**PROCESSO – EXTINÇÃO - Execução Fiscal - Abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias – Não caracterização, “in casu” – Exequente que deu efetivo andamento ao feito - Decreto de extinção cujo afastamento se impõe – Recurso provido.**

**V i s t o s .**

Execução fiscal fundada em ISS dos exercícios de 2017 e 2018, do Município de Guarulhos, julgada extinta nos termos do art. 485, incisos III, do CPC, pela sentença de fls. 14/15, prolatada pela Meritíssima Juíza de Direito Patrícia Cotrim Valério, em razão de abandono da causa por mais de 30 dias.

Apela a Municipalidade (fls. 18/22) buscando a reforma aos seguintes argumentos, em síntese: a sentença não pode ser mantida, uma vez que não houve a imprescindível intimação pessoal da Fazenda Municipal para dar prosseguimento ao feito, nos termos do § 1º do artigo 485 do CPC e arts. 25 e 40, ambos da LEF.

Regularmente processado.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Por primeiro, consigne-se que a possibilidade de aplicação do art. 485 do CPC na execução fiscal já foi assentada em caso similar pelo colendo STJ, consoante se observa do julgamento do REsp. nº 1.248.866/RS (2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, v.u., j. em 13/09/2011).

A despeito da admissibilidade de extinção do feito em tais circunstâncias, não restou caracterizado, *in casu*, o abandono da causa.

De fato, da análise dos autos depreende-se que a decisão de fls. 7, proferida em 30/7/2021, determinou a emenda da inicial, para que fosse informado o endereço atualizado do executado no prazo de 30 dias, sob pena de extinção.

Devidamente intimada em 8/9/2021 (fls. 12), a exequente peticionou no feito em 16/11/2021 (fls. 13). Apesar disso, tal manifestação não foi apreciada e em 18/8/2022 o processo foi extinto, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC (fls. 14/15).

Todavia, como visto, não houve abandono da causa. Portanto, no caso específico dos autos, não restou configurada a hipótese do art. 485, inciso III, do CPC.

Imperativo, diante de todo o exposto, o acolhimento da irresignação, para se determinar o regular prosseguimento da demanda.

Na esteira das considerações acima, em



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Décima Quinta Câmara de Direito Público

suma, meu voto propõe dar provimento ao recurso.

**Erbetta Filho**

**Relator**

Assinatura eletrônica